



**LEI ORDINÁRIA Nº 1.581/2024
DE 02 DE ABRIL DE 2024**

Dispõe sobre a Reestruturação do Sistema Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, Revoga a Lei Municipal 959/2018 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira aprovou e Eu sanciono a presente Lei.

DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica Reestruturado o Sistema Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira - Estado de Rondônia, que observará o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 9.394/96 e as Resoluções, Normativas e Leis expedidas pelos órgãos competentes;

I - O Sistema Municipal de Educação, doravante denominado pela sigla SME será administrado pela SEMED Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei, Resoluções e Portarias;

§ 1º - Entende-se por SME o conjunto de organismo que integram uma rede de ensino reunindo escolas, Secretaria, Conselhos de Educação, em esfera municipal. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996, os sistemas municipais de ensino compreendem: As instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e órgãos municipais de educação.

Art. 2º - Integram o SME - Sistema Municipal de Educação:

I O CME Conselho Municipal de Educação: estância recursal das decisões educacionais no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

II SEMED Secretaria Municipal de Educação: órgão gestor e administrador do Sistema Municipal de Educação - SME.

III As unidades escolares: todas as escolas públicas e privadas do 1º ao 9º (primeiro ao nono ano)

IV Os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da Secretaria Municipal de Educação;

V As unidades escolares de educação infantil:

VI Entidades educacionais vinculadas a Secretaria Municipal de Educação;

VII A Educação de Jovens e Adultos do 1º ao 9º anos; o CME Conselho Municipal de Educação estabelecerá os critérios, normas e autorização para o funcionamento.

§ 1º - A educação de Jovens e Adultos do Ensino Médio são de Competência da SEDUC Secretaria Estadual de Educação; Salvo nos casos em que o CME autorizar;

VIII As unidades escolares oficiais em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidas pelo poder público municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação para a regularização;

DOS SEGUIMENTOS EDUCATIVOS E DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 3º - Os seguimentos educativos existentes no Município com oferta de educação formal ou informal, tais como cursos livres, profissionalizante, todos os cursos oferecidos pelo CRAS Centro de Referência de Assistência Social e outros terão que ser autorizados Pelo CME Conselho Municipal de Educação para efeito de acompanhamento avaliação e validação dos estudos;

I - A partir da promulgação desta lei as Escolas Públicas serão criadas por ato do Poder Executivo Municipal, por indicação da SEMED Secretaria Municipal de Educação e aprovada pelo CME Conselho Municipal de Educação;

Art. 4º - As Escolas públicas municipais terão administração própria e autonomia, porém, subordinada a Secretaria Municipal de Educação e ao CME Conselho Municipal de Educação:

I O CME - Conselho Municipal de Educação estabelecerá critério quanto a autonomia das Unidades Escolares;

II A organização administrativo-pedagógica das Escolas será regulada no regimento interno escolar e pelos pareceres e resoluções do CME Conselho Municipal de Educação e por portaria da SEMED Secretaria Municipal de Educação;

III O projeto Político-pedagógico e o regimento escolar constituem o referencial para a autorização de funcionamento da Escola, bem como o norteador de todo processo pedagógico e administrativo; a autorização para funcionamento não poderão ultrapassar a três anos;

IV - As unidades escolares serão supervisionadas pelas SEMED Secretaria Municipal de Educação e pelo CME Conselho Municipal de Educação;

V Os documentos, históricos, certificados, diplomas escolares emitidos pelas Unidades Escolares, devem ser assinados pelo Diretor e Secretário da Escola e obrigatoriamente deverá constar a autorização do CME Conselho Municipal de Educação e as leis vigentes;

§ 1º - Históricos, certificados, diplomas deverão ser registrados no CME Conselho Municipal de Educação;

VI - O CME Conselho Municipal de Educação poderá emitir instruções Normativa comuns a todas as Escolas ou em parte, para assegurar a uniformidade de diretrizes, controle, comando e avaliação;

I O CME Conselho Municipal de Educação poderá adotar por meio de resolução critério quanto a documentação, matrícula e rematrícula em todas as Unidades Escolares;

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º - Esta Lei regulamenta o CME Conselho Municipal de Educação resguardado pela Lei Orgânica Municipal; Lei Federal 9.394/96 é órgão colegiado com autonomia administrativa, integrada a estrutura da Secretaria Municipal de Educação;

I O Conselho Municipal de Educação, doravante designada pela sigla CME Mantém de forma hierárquica e harmônica com o Conselho Nacional de Educação - CNE e o Conselho Estadual de Educação CEE e demais instituições educacionais;

III O CME Conselho Municipal de Educação será regido e disciplinado em Regimento Interno aprovado pela maioria dos conselheiros e homologado por decreto do poder executivo municipal;

Art. 6º - O CME Conselho Municipal de Educação terá as seguintes funções e competência:

I Normativo: baixar resoluções, estabelecer normas, critérios, regras e padronização para o bom funcionamento do Sistema de Educação Municipal;

II - Consultivo: responder os diversos questionamentos sobre credenciamento, leis, resoluções, decretos e portarias educacionais, submetidas a ele por entidades da sociedade pública ou civil (Secretaria Municipal da Educação, escolas, sindicatos, câmara municipal, Ministério Público e outros);

III Propositivo: sugerir ao poder público políticas educacionais, sugerir ao Gestor Municipal elaboração de leis, normas, decretos e portarias visando à melhoria ao Sistema Educacional; propor avaliação institucional; avaliação pedagógica; apresentar sugestão ou proposta ao poder legislativo no sentido de melhorar o controle social; sugerir medidas para melhoria do fluxo do rendimento escolar e propor cursos de capacitação e aperfeiçoamento para professores, bem como processo avaliativo dos mesmos;

IV Deliberativo: decidir com base no colegiado. A decisão colegiada é soberana. Cabem ao CME decidir sobre as diversas matérias a ele submetidas;

V Mobilizador: estimular a sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais; informá-la sobre as questões educacionais do município; tornar-se um espaço de reunião de esforços do executivo e comunidade para melhoria da educação.

VI Fiscalizador: promover sindicâncias, solicitar processo, documentos; solicitar esclarecimento dos responsáveis ao constatar qual quer irregularidades; acatar denúncia e fazer as devidas averiguações; denunciar irregularidades junto aos órgãos competentes, tais como: Secretaria Municipal de Educação, Ministério Público, Tribunal de Contas, Câmara dos Vereadores, Gestor Municipal, Conselho Tutelar, Polícia Civil, Polícia Federal.

Art. 7º - São atribuições do CME Conselho Municipal de Educação;

I - Zelar pela qualidade do ensino;

II - Zelar pelo cumprimento da legislação vigente e pelos pareceres e resoluções do CME;

III - Acompanhar elaboração e a execução do Plano Municipal de Educação;

IV - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções normativas, e recomendações sobre temas pertinentes ao Sistema Municipal de Educação;

V Autorizar, credenciar o funcionamento, das unidades escolares públicas e privado;

VI - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio

municipal, estadual e federal, assistência e subvenção a entidades públicas, bem como seu cancelamento;

VII - Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

VIII Regulamentar Leis e pareceres educacionais de sua competência;

IX Acompanhar, fiscalizar e emitir parecer inerentes a testes seletivos e concursos no âmbito da educação;

X Analisar e aprovar a proposta de currículos e programas educacionais para adequar as peculiaridades regionais;

XI Manifestar sobre suplemento de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte, material didático e saúde na escola;

XIII Aprovar o calendário escolar do ano letivo, adequando as peculiaridades da zona rural;

XIV Articular com o CMDCA, Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais, Conselho Tutelares, Conselho de Assistência Social e Conselho da Saúde para medidas que lhe assegurem o acesso ao processo educativo e permanência na Escola;

XV Aprovar o regimento interno das unidades escolares;

XVI Aprovar os currículos proposto pela Secretaria Municipal de Educação;

XVII Estabelecer normas e critérios sobre validação de estudo, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, adaptação e avaliação dos conhecimentos resultantes de atividades extra classes ou exercidas n o trabalho ou práticas sociais;

XVIII Escolher o seu presidente vice-presidente e secretario;

XIX - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias,

XX Convocar diretores e servidores das Unidades Escolares a prestar esclarecimento acerca do fluxo educacional, administrativo ou conflitos no prazo para comparecimento não superior a 15 dias;

XXI - Realizar visitas para verificar, in loco, do desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares e a adequação do serviço de transporte escolar;

XXII Fiscalizar o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal;

DO FUNCIONAMENTO DO CME

Art. 8º - O funcionamento do CME será detalhado no seu regimento interno. O Regimento Interno é parte analógica desta lei e será elaborado e aprovado pela maioria dos membros e homologado por decreto do Poder executivo Municipal;

I As decisões plenárias do CME serão tomadas por maioria de seus membros;

II A Presidência do CME poderá instalar comissões e comissões especiais para análise de processo;

III Na hipótese do presidente do CME Conselho Municipal de Educação seja servidor público a critério do Secretário(a) de Educação poderá ficar à disposição do CME;

IV - O Secretário (a) Municipal de Educação poderá convocar sessões especiais do CME para discutir e apreciar matérias de interesse relevante a qual quer tempo;

Parágrafo Único: na hipótese de vacância do presidente vice e secretário, o (a) Secretário (a) Municipal de Educação convocará novas eleições;

DA ORGANIZAÇÃO DO CME

Art. 9º - O CME Conselho Municipal de Educação será constituído de 8 (oito) membros titulares e os respectivos suplentes, nomeados pelo chefe do Poder Executivo por meio de decreto. Os conselheiros serão escolhidos, entre os cidadãos de comprovada idoneidade moral e profissional e que tenham conhecimento compatível com o processo educacional e serão distribuídos da seguinte forma:

I (01) um representante do Poder Executivo Municipal;

II (01) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III (01) um representante da Educação infantil;

IV (01) um representante dos diretores das Escolas Públicas Municipais;

V (01) um representante da rede/órgão de proteção a Criança e Adolescentes;

VI (01) um representante do Magistério Público Municipal;

VII (01) um representantes dos pais dos alunos da Rede Pública Municipal;

VIII (01) um representante das entidades sindicais ligadas a educação;

Art. 10º - A SEMED - Secretaria Municipal de Educação cederá pessoal, infraestrutura, meios físicos e financeiros necessários para funcionamento do CME Conselho Municipal de Educação. O Conselho Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira será composto pelos seguintes órgãos:

I Plenário;

II Presidência;

III - Secretaria Geral;

Art. 11º - O mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes terão duração de quatro (02) anos, permitida uma única recondução;

I - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar os órgãos e Instituições, com a finalidade de indicar os novos representantes para a composição do conselho.

II Na hipótese do presidente do CME não cumprir o disposto no inciso I acima o (a) Secretário (a) executará os respectivos atos;

III Após indicação e nomeação por meio de Decreto Municipal, o Poder Executivo não poderá substituir quais quer que seja o conselheiro, salvo no caso em que indicou;

§ 1º - O conselheiro só poderá ser substituído a pedido por escrito do mesmo, ressalvados nos casos previstos em lei;

§ 2º - O conselheiro poderá ser substituído a qualquer tempo por interesse do seguimento, órgão ou entidade representada que o indicou.

§ 3º - Sobre afastamento do conselheiro, vacância do cargo de conselheiro deve ser detalhado no Regimento Interno e será parte analógica desta lei;

§ 4º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será indicado novo membro pelo seguimento de origem que completará o mandato anterior;

DA PERDA DE MANDATO

Art. 12º - O Conselheiro poderá perder o mandato, ser cassado ou suspenso nas seguintes hipóteses:

I Após sindicância, em que seja assegurado ampla defesa e contraditório,

II Nos fatos em que constitui ilícitos penal;

III Falta de idoneidade, disciplina, infração funcional grave prevista na legislação municipal;

IV Por descumprimento desta lei e do Regimento Interno;

V Por quatro (4) faltas consecutivas, sem justificativa nas reuniões e nas sessões plenária em que foram convocados;

§ 1º - Este artigo será detalhado no regimento interno;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - Fica autorizado o presidente (a) do CME conduzir veículo leve da SEMED no exercício das atividades do CME, mediante comprovada habilitação e justificativa protocolada junto a SEMED Secretaria Municipal de Educação.

I A SEMED Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar profissional do quadro efetivo com conhecimento na legislação educacional para assessorar o CME Conselho Municipal de Educação, CACS/FUNDEB e a SEMED.

II Os membros do CME quando tiver que se deslocar para participar de eventos pertinentes a Educação ou afins poderá perceber diárias para custeio das despesas mediante comprovação do evento;

III Os Casos omissos, obscuro nesta Lei serão regulamentada por meio de decreto municipal.

Art. 14º - A SEMED Secretaria Municipal de Educação fará o cadastro junto ao Poder Executivo do presidente, vice e secretário para publicar as decisões e documentos oficiais do CME nos portais e diários oficiais.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se na integra a Lei 959/GP/2018.

GILMAR TOMAZ DE SOUZA
Prefeito



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **GILMAR TOMAZ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL**, em 02/04/2024 às 16:55, horário de Gov. Jorge Teixeira/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 8.667 de 01/12/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br, informando o ID **184889** e o código verificador **8C004707**.

Docto ID: 184889 v1